TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	586799/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO:	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, WILSON ANTONIO TURECK
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 892/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão. Aquisição de pneus e outros. Adoção de critério de regionalidade para microempresa e empresa de pequeno porte não previsto em lei. Procedência parcial da representação, com multa e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Presencial n.º 61/2021 promovido pelo Município de Luiziana, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a Secretaria de Educação.

De acordo com o representante o edital estaria eivado das seguintes irregularidades: (i) realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM); (ii) escolha do critério de "menor preço por lote", em vez de "menor preço por item", o que afrontaria os artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e a jurisprudência dos tribunais de contas.

Por meio do Despacho n.º 1117/21 -GCDA (peça 9), determinei a intimação do Município Luiziana para apresentar esclarecimentos iniciais, sem que houvesse qualquer resposta. Nessa ocasião, afastei, de plano, o segundo apontamento por verificar que a licitação questionada adotou, na verdade, o critério de julgamento menor preço por item e não por lote. Solicitei, também, esclarecimentos quanto à existência simultânea de dois processos licitatórios de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3H.V

registro de preços objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores (Pregão Presencial n.º 61/2021 e Pregão Presencial n.º 62/2021), com previsão de abertura para a mesma data, e com coincidência em relação a alguns itens a serem adquiridos.

Diante do transcurso do prazo sem apresentação de resposta pela Municipalidade, recebi a representação (Despacho n.º 1162/21), indeferindo o pleito cautelar por não evidenciar a presença dos pressupostos necessários à sua concessão, determinando a citação do Município e do senhor *Wilson Antonio Tureck* (Prefeito Municipal).

Devidamente citados (peças 15/18), transcorreu novamente o prazo sem qualquer manifestação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 515/22 – CGM (peça 20), opinando pela procedência parcial da representação.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 215/22 -3PC (peça 21).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial da representação.

O primeiro ponto refere-se à realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), com suposto amparo na **Lei Municipal n.º 1.069/2021**, que "Dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município de Luiziana, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências".

Essa restrição de participação está prevista expressamente no item 4.5 do edital (peça 4) que assim estipula:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3H.V

> 4 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO (art. 40, VI da 8.666 e art. 3º, I da 10.520).
>
> 4.1 – Poderão participar da presente licitação todas as pessoas jurídicas que preencherem as condições exigidas no presente edital.
>
> (...)
>
> 4.5 – As empresas participantes **deverão estar sediadas em algum destes municípios**: Barbosa Ferraz, Altamira do Paraná, Araruna, Boa Esperança, Campina da lagoa, Campo Mourão, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fênix, Goioerê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubiratã, **os quais fazem parte da Comcam**.

Ora, sabe-se que as leis municipais que disciplinam o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte decorrem da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), a qual estabelece as hipóteses que possibilitam a contratação exclusiva de ME e EPP: (i) em razão do valor (R$ 80.000,00); (ii) quotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível; (iii) prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Além disso, o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas (TCE-PR) estabelece ser possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), **desde que devidamente justificado**.

Prevê, ainda, que para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3H.V

Ocorre que, no caso em análise, o edital do Pregão n.º 61/2021 embora mencione a Lei Municipal n.º 1.069/21, não realiza licitação destinada à microempresas, como já observado no Despacho n.º 1117/21-GCDA, uma vez que o item 6.1.1 “b” possibilita a participação de sociedades por ações, o que é incompatível com licitação exclusiva para microempresa.

Nesse contexto, reproduzo os seguintes argumentos consignados na instrução técnica da unidade:

> No caso concreto, trata-se de situação peculiar porque o edital do pregão nº 61/2021 menciona a Lei Municipal nº 1.069/21, mas a leitura do texto demonstra que essa licitação não se destina à microempresas, como fora prontamente observado no Despacho nº 1117/21-GCDA, já que o item 6.1.1 “b” ‘possibilita a participação de sociedades por ações”, o que é incompatível com licitação exclusiva para microempresa.
>
> Assim, se, de acordo com o Prejulgado nº 27, até mesmo o critério da regionalidade com base na Lei que visa beneficiar as microempresas precisa ser justificado, a contrario sensu é possível afirmar que não encontra nenhum amparo normativo a restrição à participação exclusiva de empresas localizadas em determinada região que sequer se caracterizam como microempresas.
>
> No Prejulgado 27, a Instrução da Unidade técnica (Parecer 35/2018 – COFIT) menciona que em raras exceções se justifica a adoção do critério regional, citando-se como exemplo a licitação para fornecimento de combustível, em que é recomendável a localização do fornecedor nas proximidades do contratante, mas, no caso concreto, cuja licitação tem por objeto a compra de pneus e câmaras de a, não existe qualquer justificativa para permitir a participação exclusiva das empresas localizadas na região de Campo Mourão.

Logo, procedente a representação em relação a esse ponto, mostrando-se devida e pertinente a aplicação de multa ao gestor municipal e ordenador de despesas, senhor *Wilson Antonio Tureck*, uma vez que a restrição à participação no certame às empresas localizadas na região de Campo Mourão, além de ilegal, afronta o princípio da isonomia e potencialmente conduz a contratações menos vantajosas para o Município, contrariando o objetivo primordial das licitações.

Relativamente à ocorrência de outra licitação simultânea com o mesmo objeto, acolho o opinativo técnico que indica que os certames foram realizados por Secretarias diversas e, neste caso concreto, conforme previsto no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3H.V

edital, a dotação orçamentária é proveniente do departamento de ensino fundamental e da verba para manutenção do transporte escolar, especificidades que justificam licitação separada para a Secretaria da Educação. Assim, não havendo outros elementos nos autos que apontem irregularidade nesse tópico, reputo improcedente a representação nesse ponto.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM) sem amparo legal, restringindo indevidamente à competitividade do certame;

2. pela aplicação de uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a *Wilson Antonio Tureck*, gestor responsável pela condução do certame, por conta da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei;

3. pela expedição de recomendação ao Município de Luiziana para que reveja os editais de licitação, adequando-os ao que a Lei prevê;

4. pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3H.V

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão-PR (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente à competitividade do certame;

II. aplicar uma multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a *Wilson Antonio Tureck*, gestor responsável pela condução do certame, por conta da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei;

III. Recomendar ao Município de Luiziana que reveja os editais de licitação, adequando-os ao que a Lei prevê;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1D1K.FZL2.5V2N.MB3H.V